

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE CRIADORES **HERD-BOOK COLLARES**
SERVIÇO DE REGISTRO GENEALÓGICO



REGULAMENTO DO SERVIÇO DE REGISTRO GENEALÓGICO DE EQUINOS

2022

CAPÍTULO I
DA ORIGEM E DOS FINS

Art.1° A Associação Nacional de Criadores **Herd-Book Collares**, doravante denominada ANC, tem sede e foro jurídico na cidade de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul, por expressa autorização do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento-MAPA, de acordo com a Lei nº 4716, de 29/06/1965 e sua regulamentação estabelecida pelo Decreto nº 8.236, de 05/05/2014, executará, em todo o território nacional, o Serviço de Registro Genealógico-SRG de todas as raças equinas autorizadas, na forma estabelecida neste regulamento.

Art.2° Toda a organização e os arquivos físicos e digitais do SRG, ficarão a cargo da ANC, que responderá pela exatidão dos registros genealógicos e controles de genealogia que efetuar e das certidões que expedir.

Parágrafo único. Toda a execução dos trabalhos do SRG poderá ser efetuada utilizando-se dos recursos eletrônicos, resguardada a segurança das informações.

Art.3° São objetivos do SRG da ANC, além de realizar, com incontestável cunho de seriedade e veracidade, os registros genealógicos e controles de genealogia a seu cargo:

- I - executar o SRG, em conformidade com o presente regulamento, aprovado pelo MAPA;
- II - habilitar e credenciar inspetores de registro, encarregando-os da inspeção dos animais;
- III - promover a guarda dos documentos do SRG;
- IV - supervisionar os plantéis de animais registrados ou controlados, objetivando a verificação do cumprimento de dispositivos regulamentares;
- V - prestar informações, a quem de direito, sobre o registro genealógico e o controle de genealogia das raças, garantindo a fidedignidade destas informações;
- VI - prestar ao MAPA, através de seus órgãos competentes, as informações exigidas por força de legislação ou de contrato, dentro dos prazos estabelecidos;
- VII - colaborar com os poderes públicos em todos os problemas nacionais atinentes à pecuária.

Art.4° Para cumprimento dos objetivos definidos no artigo anterior, o SRG exercerá o controle de padreação, de gestação, de nascimento, de identificação e de filiação; promoverá a inscrição de animais que satisfaçam as exigências regulamentares e procederá a expedição, com base em seus assentamentos, de certificados de registro genealógico, de controle de genealogia, de identidade e de propriedade, bem como qualquer outra documentação ligada às finalidades do próprio registro.

Art.5° O SRG serão custeados:

- I - pelos emolumentos cobrados de acordo com a tabela em vigor do SRG, aprovada pelo MAPA;
- II - pelos recursos oriundos de doações ou outros cobrados pela entidade;

III - pelos recursos oficiais oriundos dos Governos Federal, Estaduais e Municipais.

CAPÍTULO II

DA SUPERINTENDÊNCIA DO SERVIÇO DE REGISTRO GENEALÓGICO

Art.6° A Superintendência do Serviço de Registro Genealógico-SSRG é formada pelos superintendentes, titular e suplente, e pela Seção Técnica Administrativa – STA.

Art.7° O SRG será dirigido por um Superintendente remunerado, obrigatoriamente engenheiro agrônomo, médico veterinário ou zootecnista.

Parágrafo único. O Superintendente do SRG e seu suplente serão indicados pela diretoria da ANC e submetidos ao MAPA para análise e credenciamento.

Art.8° O SRG, contará com um banco de dados, que ficará à disposição dos segmentos interessados, para consultas das informações armazenadas.

Art.9° Ao SRG compete o processamento dos registros ou dos controles e, quando solicitado, o envio de certificados de registros genealógicos ou controle de genealogia provisórios ou definitivos, conforme a categoria dos animais a serem registrados ou controlados.

Art.10 O SRG manterá livros de registro ou de controle genealógico individual, para cada uma das raças e categorias para as quais tenha a expressa autorização do MAPA, podendo fazê-lo também em meio eletrônico, desde que seja resguardada a segurança das informações.

Art.11 Compete ao Superintendente do SRG:

- I - coordenar, monitorar, avaliar e supervisionar os trabalhos do SRG, executados diretamente pela ANC;
- II - anuir a indicação do Superintendente suplente visando posterior credenciamento pelo MAPA;
- III - participar das reuniões da diretoria, quando convocado;
- IV - apresentar à diretoria, para conhecimento, e ao MAPA, em cumprimento à legislação vigente, o relatório anual das atividades do SRG;
- V - encaminhar ao Conselho Deliberativo Técnico – CDT, as denúncias de fraudes ou quaisquer irregularidades relacionadas ao SRG;
- VI - receber e julgar os recursos interpostos pelos criadores;
- VII - assinar digital ou fisicamente os certificados de registro genealógico e de controle genealogia, e demais documentos pertinentes;
- VIII - responsabilizar-se pelo acervo do SRG das raças e informações nele contidas;
- IX - credenciar e descredenciar os inspetores de registro genealógico e aplicar-lhes as penalidades por descumprimento de normas previstas no regulamento do SRG da entidade;
- X - suspender ou cassar registro genealógico de animais, sempre que necessário, com base em atos apurados;

XI - negar pedido de registro genealógico de animais que não atenda ao regulamento do SRG da raça;

XII - prestar informações e esclarecimentos pertinentes ao SRG ao MAPA, a qualquer tempo e sempre que solicitado;

XIII - realizar auditorias dos rebanhos de animais registrados, para verificar o cumprimento dos dispositivos regulamentares;

XIV XIV - supervisionar o colégio de jurados.

Art.12 A STA será chefiada por um dos técnicos qualificados do SRG, o qual será designado pelo Superintendente e assumirá após aprovação da diretoria.

Art.13 Ao chefe da STA compete:

I - executar ou mandar executar todas as determinações do Superintendente sobre serviços normais do SRG;

II - organizar e dirigir os trabalhos da seção, de comum acordo, no que disser respeito à parte técnica, com o Superintendente;

III - sugerir à diretoria a contratação de empregados necessários à boa execução dos trabalhos do SRG;

IV - observar o cumprimento das disposições regulamentares por parte dos criadores, levando ao conhecimento do Superintendente, os casos que julgar contrários às normas estabelecidas.

Art.14 Toda e qualquer comunicação do criador deverá ser submetida ao conhecimento do chefe da STA para as providências cabíveis ou necessárias.

Art.15 O chefe da STA terá sob sua responsabilidade direta a análise de toda a documentação recebida ou expedida relacionada ao SRG.

CAPÍTULO III

DO CONSELHO DELIBERATIVO TÉCNICO

Art.16 O Conselho Deliberativo Técnico - CDT é um órgão único, de deliberação superior e integrante do SRG, que decidirá sobre os assuntos técnicos relativos às raças equinas e bovinas, composto por 06 (seis) membros associados ou não, sendo que a metade mais um com formação em agronomia, medicina veterinária ou zootecnia, presidido por um dos referidos profissionais, eleito entre seus pares.

§1º A primeira reunião do CDT será convocada e conduzida pelo presidente da ANC, que dará posse aos membros e ao presidente, tendo esse mandato coincidente com o da Diretoria da ANC.

§2º O Superintendente é membro nato do CDT, não podendo ocupar o cargo de presidente e não terá direito a voto quando se tratar de julgamento sobre seus atos.

§3º O presidente do CDT escolherá, entre os membros do próprio Conselho, o seu secretário.

§4º O CDT contará, obrigatoriamente, com um representante do MAPA, um Auditor Fiscal Federal Agropecuário, titular e suplente, designado por aquele órgão e pertencente ao seu quadro de pessoal, não podendo ocupar o cargo de presidente do CDT.

Art.17 Compete ao CDT da entidade nacional:

- I - elaborar e atualizar o regulamento do SRG para análise e aprovação do MAPA;
- II - deliberar sobre ocorrências referentes ao SRG não previstas no regulamento;
- III - elaborar, atualizar e aprovar o regimento interno do colégio de jurados;
- IV - julgar recursos interpostos pelos criadores ou proprietários contra atos do Superintendente;
- V - atuar como órgão de deliberação e orientação sobre assuntos de natureza técnica;
- VI - estabelecer diretrizes com o objetivo de aprimorar e desenvolver as raças de equinos autorizadas à ANC;
- VII - encaminhar ao MAPA pedido de impedimento de exercício do Superintendente, aprovado em reunião do CDT;
- VIII - auxiliar tecnicamente o SRG.

Art.18 O CDT se reunirá sempre que for necessário, por convocação do seu Presidente, por solicitação do Superintendente ou de 02 (dois) de seus membros, sempre com uma antecedência mínima de quinze (15) dias.

Art.19 Nas reuniões do CDT, as decisões serão tomadas por maioria simples de votos, cabendo ao Presidente apenas o voto de desempate.

Art.20 As deliberações do CDT poderão ser presenciais ou realizadas por outro meio de comunicação, devendo os conteúdos das deliberações presenciais constarem em ata assinada pelos participantes da reunião e com firma reconhecida do presidente.

Parágrafo único. Em caso de reuniões não presenciais, o conteúdo do CDT deverá constar em ata, que poderá ser assinada apenas pelo seu presidente com firma reconhecida.

Art.21 Os assuntos relacionados ao SRG, depois de analisados e aprovados pelo CDT, serão levados à Diretoria, para conhecimento, sendo, a seguir, submetidos ao MAPA, para aprovação.

Art. 22 Caberá ao CDT, o julgamento em segunda instância, das decisões proferidas pelo Superintendente, quanto as questões vinculadas ao SRG, cujo o rito deverá seguir os procedimentos:

- I - a defesa deverá ser protocolizada por escrito junto à SSRG dentro do prazo estabelecido neste regulamento;

II -será admitida a defesa apresentada por correio eletrônico, desde que comprovada a sua efetiva entrega e leitura pelo destinatário;

III - na defesa, o criador, proprietário ou inspetor de registro poderá relacionar as provas; que pretende produzir em sua defesa.

Art. 23 Apresentada a defesa e as respectivas provas, dentro do prazo regulamentar, o Superintendente, se não considerar ou rever sua decisão, deverá encaminhar o processo ao CDT para análise, devendo a decisão ser tomada no prazo máximo de 50 (cinquenta) dias e o interessado notificado.

§ 1º Caso entenda o CDT, por seu colegiado, de maiores esclarecimentos, será o denunciado notificado para no prazo de 10 (dez) dias apresentar os esclarecimentos complementares.

§ 2º O CDT poderá ainda requerer perícia, auditoria e oitiva de testemunhas, caso entenda necessário.

Art. 24 Apresentada a defesa e instruído o processo administrativo, será declarada encerrada a fase de instrução, mediante comunicação, por carta registrada, ao criador, proprietário ou inspetor de registro.

Parágrafo único - Ao Presidente caberá indicar um relator entre os conselheiros, que deverá apresentar o seu relatório no prazo de 10 (dez) dias, contados da data do encerramento da instrução.

Art. 25 Ao retornar o processo concluso ao CDT, caberá ao colegiado no prazo 10 (dez) dias proferir a sua decisão, de acordo com estabelecido neste regulamento.

Art. 26 Da decisão do CDT, caberá ao interessado recorrer ao MAPA, dentro do prazo de 45 dias da notificação, na unidade da federação onde está localizada a entidade.

Art.27 Compete ao Conselheiro do CDT:

I - propugnar pelo bom funcionamento do SRG, em todo o território nacional, cumprindo e fazendo cumprir o regulamento do SRG;

II - exercer seu mandato observando as normas do regulamento do SRG.

CAPÍTULO IV

DOS DIREITOS E DEVERES DOS CRIADORES

Art.28 Para todos os efeitos deste regulamento, considera-se criador, a pessoa física ou jurídica, devidamente constituída, que comunicou o nascimento de um produto ao SRG.

§1º As pessoas jurídicas legalmente constituídas, assim como os condomínios, deverão apresentar:

I - um exemplar ou a cópia autenticada do respectivo contrato social ou do estatuto social, conforme o caso;

II - relação dos componentes da sociedade ou dos integrantes da diretoria, quando for o caso, coma respectiva qualificação.

§2º Toda e qualquer alteração no contrato social, assim como no estatuto social, deverá ser comunicada ao SRG, para as competentes anotações.

Art.29 Os criadores e os proprietários são responsáveis pela correta identificação dos seus animais, assim como pela exatidão dos documentos que apresentarem ao SRG.

Art.30 São deveres dos criadores:

- I - manter livro ou fichário destinado às anotações das padreações;
- II - comunicar ao SRG as padreações e inseminações das éguas, conforme determina este regulamento;
- III - aceitar as inspeções determinadas pelo SRG;
- IV - comunicar regularmente as mortes ocorridas, para a necessária baixa;
- V - comunicar, dentro do prazo máximo de sessenta (60) dias, as vendas realizadas;
- VI - pagar regularmente seus débitos com a associação, conforme determina o estatuto da ANC;
- VII - o não pagamento dos serviços prestados constantes na tabela de emolumentos resultará no bloqueamento na emissão dos documentos correspondentes;
- VIII - responder prontamente às consultas ou solicitações de esclarecimentos realizados pelo SRG, sob pena de não aceitação dos pedidos de registro genealógico ou de controle de genealogia que não se encontrem em ordem;
- IX - facilitar ao inspetor de registro que proceder a vistoria em sua propriedade, o desempenho de sua missão;
- X - aceitar as auditorias técnicas em seus criatórios, quando comunicados, facilitando a ação dos inspetores de registro, tanto na apresentação dos animais objeto da auditoria, quanto da documentação solicitada.

Art.31 É terminantemente proibido ao criador apor qualquer marca, sobre marca ou numeração no local reservado às marcas do SRG da ANC.

Art.32 É obrigatório aos criadores ou proprietários, quando solicitado pelo SRG, disponibilizar todos seus animais, bem como as informações pertinentes à disposição dos inspetores de registro, encarregados da verificação de parentesco e colheita do material para análise de DNA.

Art.33 São direitos dos criadores:

- I - fazer uso do SRG dos animais de sua propriedade ou criação, desde que atendidas as suas obrigações regulamentares;
- II - consultar a associação sobre qualquer assunto relativo às raças autorizadas;
- III - ter acesso à biblioteca da associação para consulta das publicações;
- IV - apresentar aos órgãos técnicos e diretivos quaisquer sugestões que julgue conveniente e do interesse da associação ou dos criadores;

- V - solicitar a exclusão do quadro social, devendo manifestar sua intenção por escrito;
- VI - ao criador associado, poderá beneficiar-se de eventuais descontos concedidos pela ANC;
- VII - recorrer das deliberações do Superintendente ao CDT, no prazo de 45 dias (quarenta e cinco), contados da data de sua notificação e das decisões do CDT ao MAPA, na unidade de federação onde localiza a entidade, no mesmo prazo, contados da notificação.

CAPÍTULO V DAS RAÇAS DE EQUINOS E SUAS CLASSIFICAÇÕES

Art.34 As raças a serem registradas são aquelas para as quais o MAPA autorizou expressamente à ANC, Marchador do Tennessee, Morgan e Percheron.

Art.35 Serão inscritos na categoria Puros de Origem – PO, os produtos de acasalamentos entre animais PO nacionais e importados.

Parágrafo único. No caso de animais importados, deverão ser obedecidas às exigências da legislação que regulamenta a matéria, sendo que estes somente terão seus registros genealógicos validados para nacionalização após aprovados em inspeção zootécnica.

Art.36 Serão inscritos na categoria Puros Controlados - PC, machos e fêmeas advindos de garanhões PO ou PC com éguas PO, PC, Puro por Avaliação - PA ou Produtos sob Controle de Genealogia – CCG com composição racial de 63/64 da raça a ser controlada.

Parágrafo único- Serão inscritos no SRG ainda, como PC, os produtos de reprodutores múltiplos – RM, composto exclusivamente por garanhões PO ou PC com éguas PO, PC e PA, desde que, o produto, tenha seus progenitores qualificados por exame de DNA.

Art.37 Poderão ser inscritas como PA, as fêmeas de origem desconhecida, das raças Marchador do Tennessee, Morgan e Percheron, sem limite de idade, portadoras de características raciais comprovadas através de avaliação fenotípica por um inspetor de registro do SRG da ANC.

Art.38 Serão inscritos na categoria CCG, machos e fêmeas, que estejam devidamente identificados, nascidos de cruzamento de éguas das raças Marchador do Tennessee, Morgan e Percheron ou éguas sem raça definida com garanhões PO ou PC das raças Marchador do Tennessee, Morgan e Percheron.

§1º No caso de cruzamento entre duas raças autorizadas à ANC, com o objetivo de obter o PC, o criador poderá optar em qual delas os produtos serão controlados.

§2º Os animais sob controle de genealogia de todas as raças, que atingirem a composição racial de 63/64, poderão ingressar na categoria de registro PC da respectiva raça, desde que sejam aprovados em inspeção zootécnica.

Art.39 O SRG utilizará, para fins de registro genealógico e controle de genealogia as categorias das raças a seguir:

I – Machador do Tennessee:

- a) PO;
- b) PC;
- c) PA;
- d) CCG.

II – Morgan:

- a) PO;
- b) PC;
- c) PA;
- d) CCG.

III – Percheron:

- a) PO;
- b) PC;
- c) PA;
- d) CCG.

APROVADO PELO MAPA EM 14/12/2022
INFORMAÇÃO Nº 162/DIRG/CAE-DSA/DSA/SDA/MAPA
Processo SEI 21000.023471/2022-80

CAPÍTULO VI DOS PADRÕES DAS RAÇAS DE EQUINOS

Art.40 Os padrões das raças equinas, para fins de registro genealógico ou controle de genealogia, serão aqueles aprovados pelo MAPA, os quais encontram-se descritos no Anexo I deste regulamento.

CAPÍTULO VII DO REGISTRO GENEALÓGICO

Art.41 O SRG será constituído de um sistema informatizado para processar os comunicados enviados pelos proprietários e inspetores de registro à ANC.

Art.42 Efetuadas as comunicações de cobrição ou inseminações e nascimentos, o SRG, após a devida conferência das informações, efetuará o registro genealógico ou controle de genealogia provisórios do animal, em sua respectiva categoria, enviando ao criador o referido certificado.

Art.43 As informações contidas no registro genealógico ou controle de genealogia provisórios do animal deverão ser conferidas durante a inspeção zootécnica, para emissão posterior dos certificados de registro ou controle de genealogia definitivos.

Parágrafo único. Para a realização da inspeção e resenha para registro genealógico ou controle de genealogia definitivos, o inspetor de registro irá se basear nas informações constantes no certificado ou controle de genealogia provisórios.

CAPÍTULO VIII DOS MÉTODOS REPRODUTIVOS

Art.44 Os métodos reprodutivos serão regidos pelas normas estabelecidas neste regulamento e pela legislação do MAPA que regulamenta a matéria, podendo ser realizadas em qualquer época do ano.

Art.45 Os métodos reprodutivos adotados:

I - monta natural-MN:

- a) dirigida, quando a fêmea em cio é acasalada em dia determinado;
 - b) a campo, quando o reprodutor é solto com as fêmeas, podendo ser:
 - 1. em caráter permanente, desde que respeitados os prazos para as comunicações, conforme Art. 46.
 - 2. por período;
 - 3. grupo de reprodutores múltiplos- RM.
- II - inseminação artificial-IA;
- III - transferência de embrião-TE;
- IV - transferência nuclear-TN.

Art.46 As cobrições de monta natural e inseminação artificial deverão ser comunicadas no prazo máximo de 1 (um) ano após o evento e, quando realizadas após este prazo, o SRG aplicará multas previstas pela Diretoria da Associação.

Parágrafo único. A primeira cobertura ou inseminação de éguas registradas na categoria PA terá prazo de comunicação até 2 (dois) anos para após o evento.

Art.47 Para monta a campo, que possuem uma data inicial e final, será considerada a data de retirada (final) dos garanhões para fins de comunicação.

Seção I

Da Monta Natural

Art.48 Cabe ao proprietário da matriz comunicar as cobrições e inseminações ao SRG, independentemente do local em que estiver a reprodutora. -

Art.49 O criador que comunicar a padreação da égua inscrita no registro genealógico ou controle de genealogia provisórios, ou que tenha usado reprodutor nessa condição, somente terá a inscrição dos produtos, após a emissão do registro genealógico ou controle de genealogia definitivos dos pais.

Art.50 O SRG admite-se cobrições através de monta natural por RM, as quais consistem em se colocar mais de um ganhão em reprodução num mesmo lote de matrizes.

Art.51 Cada grupo de RM deverá ser identificado por uma numeração sequencial, por criador e raça, que vai de RM 1 a RM 9999.

§1º O criador criará o grupo de RM, onde irá selecionar os animais que o compõem ou informá-los no corpo da comunicação de cobrição, citando o nome e o número de registro definitivo de cada um deles.

§2º Caso o mesmo lote de ganhões venha a ser mantido no ano seguinte, deverá permanecer o mesmo número de RM, para efeito de inscrição dos produtos no SRG.

Art.52 Para que os produtos oriundos de acasalamentos com RM possam ser inscritos no SRG, devem ser observados os seguintes critérios:

I - todos os reprodutores que compõem um RM deverão ser portadores de registro genealógico definitivo;

II - o grupo de RM poderá ser composto por, no máximo, cinco (05) ganhões, admitindo-se um limite de quarenta (40) matrizes por ganhão;

III - a comunicação de cobrição deverá informar, obrigatoriamente, a data inicial e final de formação do lote, obedecendo aos mesmos prazos para comunicados;

IV - a identificação dos animais seguirá a mesma sequência dos produtos oriundos de outros sistemas de acasalamentos;

V - caso o grupo RM possua algum ganhão aguardando transferência, todos os produtos do lote ficarão aguardando sua inscrição no SRG, até que se regularize a situação.

Seção II

Da Inseminação Artificial

Art.53 As inscrições dos animais no SRG provenientes de IA serão aceitas, desde que obedecida à legislação vigente.

§1º Compete ao criador observar toda a legislação vigente sobre a colheita, industrialização, comercialização, uso e importação de sêmen.

Art.54 O criador que utilizar inseminação artificial, somente terá os produtos inscritos no SRG, se comprovar na comunicação de cobrição, a aquisição do sêmen por meio de uma via da nota fiscal emitida pelo estabelecimento registrado no MAPA para essa finalidade. A nota fiscal deverá constar o nome completo e legível do adquirente, data da aquisição, número da partida e de doses, além da identificação do ganhão, com o nome, número registro genealógico, raça e categoria a que pertence.

Art.55 A colheita, processamento e utilização de sêmen a fresco, resfriado ou congelado poderá ser realizada na propriedade rural, para uso exclusivo em fêmeas do mesmo proprietário, devendo o profissional ou proprietário do garanhão enviar ao SRG, o atestado de colheita, identificando o reprodutor e o número de doses produzidas e congeladas, constando ainda, no referido documento, local, data, nome do médico veterinário, sua assinatura e o número de inscrição no Conselho de Classe.

Seção III

Da Transferência de Embrião

Art.56 Considera-se doadora a fêmea que fornecer embriões resultantes de MN ou IA, assim como ovócitos e, receptora, aquela que, por transferência, receber o embrião da doadora.

Art.57 O criador que desejar inscrever no SRG os produtos oriundos de TE de proprietários terceiros, deverá comprovar na comunicação de cobrição a aquisição dos embriões, através da remessa de uma cópia da nota fiscal emitida pelo estabelecimento registrado no MAPA para essa finalidade, devendo constar ainda, o nome completo do comprador, data da aquisição e número de embriões ou ovócitos, além da identificação da doadora dos embriões ou dos ovócitos e do reprodutor.

Art.58 É permitido ao criador realizar a colheita de embriões de suas doadoras na propriedade rural, para seu uso exclusivo em animais de mesma propriedade, porém a comercialização, doação ou cessão deste material genético fica impedida para fins de registro genealógico dos produtos em nome de terceiros, resguardando-se, porém, os criatórios que possuem seus rebanhos em parceria formalizada junto ao SRG.

Parágrafo único - Para situação que trata o caput, fica o proprietário dispensado de apresentar o documento que comprova a aquisição dos embriões exigido no artigo anterior.

Art.59 Para que o produto oriundo de TE possa ser inscrito no SRG, devem ser observados além das regras constantes neste regulamento e da legislação pertinente, os seguintes critérios:

I - a doadora e o reprodutor utilizado para fecundá-la, através de MN ou IA, devem ser portadores de registro genealógico definitivo e devidamente identificados por genotipagem de DNA;

II - os exames de verificação de parentesco deverão ser realizados de acordo com as normas vigentes, somente em laboratórios devidamente credenciados pelo MAPA;

III - o médico veterinário responsável pela colheita dos embriões, congelamento ou transferência dos embriões, deverá enviar ao SRG, em formulário próprio, a comunicação da cobrição da doadora, o número de embriões congelados ou transferidos com a identificação das respectivas receptoras.

Art.60 No comunicado ao SRG, a receptora deverá ser perfeitamente identificada através de marca a fogo.

Art.61 O período normal de gestação, envolvendo transferência de embriões, serão de, no mínimo, trezentos e dez (310) dias e, no máximo, de trezentos e sessenta e cinco (365) dias, divididos em duas etapas distintas:

I - a primeira etapa é contada na doadora, a partir da data de cobertura até a colheita dos embriões; e

II - a segunda etapa é contada na receptora, a partir da data de transferência do embrião até a data do parto, independentemente do intervalo existente entre a primeira e a segunda.

Seção IV

Da Transferência Nuclear

Art.62 Os produtos clones resultantes de TN poderão ser inscritos no SRG, desde que atendidas toda a legislação em vigor, assim como, com as determinações contidas neste regulamento.

Art.63 Os produtos de TN poderão ser resultantes de núcleos de células doadoras provenientes de embriões ou de células somáticas cultivadas em laboratório e criopreservadas em nitrogênio líquido, sendo que estas serão colhidas com autorização do proprietário do animal doador.

§1º Quando o material biológico a ser clonado for oriundo de células somáticas, o doador nuclear deverá, obrigatoriamente, ser portador de registro genealógico provisório ou definitivo, de acordo com as exigências do SRG, compatíveis com sua idade.

§2º Quando o material biológico a ser clonado for oriundo de células embrionárias, o doador (embrião) deverá ser obrigatoriamente inscrito no SRG, de acordo com as normas contidas neste regulamento.

Art.64 Os produtos resultantes da TN, para receberem o registro genealógico provisório, terão que ter, além das exigências anteriores, obrigatoriamente:

- I - análise do DNA da linhagem celular (núcleo doador);
- II - análise do DNA da doadora do ovócito enucleado;
- III - análise do DNA do produto resultante de TN;

IV – laudo laboratorial, comprovando a absoluta igualdade geneticamente as análises dos incisos “I” e “II” e, ainda, expressando de forma clara, os procedimentos técnicos de análise molecular que confirmam o produto resultante da TN.

CAPÍTULO IX DOS NASCIMENTOS

Art.65 Os nascimentos deverão ser comunicados no prazo máximo de 1 (um) ano após o nascimento do animal, em formulário próprio, não sendo obedecido este prazo, o SRG aplicará multa prevista na tabela estabelecida pela Diretoria da ANC, além ser necessário anuência do Superintendente.

§ 1º No caso de parto duplo ou múltiplo, independentemente do número de embriões transferidos, o fato deverá ser notificado ao SRG.

§ 2º Os nascimentos múltiplos oriundos de um único embrião transferido, o parto será considerado gemelar e constará do certificado de registro genealógico ou de controle de genealogia do animal.

Art.66 Não serão inscritos no SRG da ANC:

- I - os produtos cujos pais não estejam registrados ou controlados no definitivo;
- II - os produtos nascidos de éguas cujas padreações não tenham sido comunicadas;
- III - os produtos que venham a nascer com inobservância do período de gestação, inferior a trezentos e dez (310) ou superior a trezentos e sessenta e cinco (365) dias;
- IV - os produtos cuja comunicação de nascimento não tenha sido realizada.

Art.67 Em se tratando de produtos de RM, no preenchimento da comunicação de nascimento deverá ser anotada, no lugar de identificação do número de registro genealógico definitivo do pai, a sigla RM com seu respectivo número.

CAPÍTULO X DA IDENTIFICAÇÃO DOS ANIMAIS

Art.68 Constitui marca a fogo de uso privativo da ANC, a letra P, nas dimensões de dez (10) centímetros de altura, por seis (06) centímetros de largura, para indicar o registro genealógico definitivo de animais PO e que será, após a inspeção, aposta pelo inspetor de registro na linha da virilha direita do animal.

Art.69 Serão, ainda, utilizadas mais três (03) marcas auxiliares:

- I - a marca  correspondente à categoria PC;
- II - a marca  correspondente à categoria PA;
- III - a marca  correspondente à categoria CCG.

§1º As marcas definidas nos incisos deverão medir dez (10) centímetros de altura por seis (06) centímetros de largura, as quais serão apostas pelo inspetor de registro, na altura da virilha direita do animal, depois da aprovação por inspeção zootécnica, para indicar a qual das categorias pertence o animal.

§2º A marca  deverá ser sempre acompanhada de um ordinal que definirá o número de gerações controladas, os animais de primeira geração receberão a marca  1 e assim sucessivamente, até os animais com composição racial de 63/64 que receberão  . 5

Art. 70 Os animais serão marcados a fogo com sua identificação particular, no máximo, um ano de idade, sendo numerados em ordem progressiva, de acordo com a idade, de maneira a corresponder o número mais baixo ao animal mais velho, até atingir o número novecentos e noventa e nove (999), quando voltar-se-á ao número um (01).

Parágrafo único. Quando da realização do desmame, o produto já deverá estar marcado, no membro posterior, de cima para baixo.

Art.71 Na resenha dos produtos, deverão ser descritos, com exatidão e clareza, os sinais particulares e a pelagem, sendo que, no diagrama do formulário serão reproduzidas as particularidades especiais e pelagem observadas, de forma que, a qualquer tempo, possibilite a perfeita identificação do animal.

CAPÍTULO XI DOS NOMES E AFIÇOS

Art.72 Cada animal deverá ter um nome, para fins de registro genealógico, o qual deverá ser acompanhado de um afixo, que poderá ser usado como prefixo ou sufixo.

§1º Não será permitido alterar nome dos animais após a emissão do certificado de registro genealógico ou controle de genealogia provisórios.

§2º Não será permitido o uso de nomes que ultrapassem o limite de quarenta (40) caracteres, incluindo espaços, letras, números e siglas obrigatórias.

Art.73 O produto nacional obtido através de transferência de embrião - TE deverá ter no seu nome a sigla TE, independentemente de qualquer outro utilizado pelo criador, no caso de embriões importados, deve-se usar a sigla TEI.

Art.74 O produto nacional resultante de transferência nuclear será denominado com o, mesmo nome do doador nuclear acrescido das iniciais TN e uma série numérica crescente que se referirá ao número do clone de acordo com sua ordem cronológica de nascimento na propriedade.

CAPÍTULO XII DO CONTROLE E VERIFICAÇÃO DE PATERNIDADE E MATERNIDADE

Art.75 O SRG sempre que julgar necessário, poderá colher amostras biológicas aleatórias por rebanho de qualquer criador ou solicitar o exame de DNA como metodologia auxiliar e complementar na identificação e verificação de parentesco para inscrição de animais no SRG.

§1° Os animais que não qualificarem no exame de DNA terão seus controles ou registros genealógicos cancelados, bem como dos seus descendentes pelo SRG.

§2° Caberá ao criador ou proprietário o direito de apresentar justificativas à Superintendência do SRG, solicitando novas análises para verificação de parentesco com outros reprodutores ou matrizes, devendo para este caso, o material biológico ser colhido por um inspetor de registro.

§3° As éguas que não qualificarem com o pai ou a mãe informada, poderão ser inscritas no livro de registro na categoria PA sem qualquer ascendência, porém, os ganhões terão seus registros genealógicos ou controle de genealogia cancelados.

§4° Os exames de DNA deverão ser emitidos por laboratório credenciado pelo MAPA.

Art.76 Os reprodutores e doadoras utilizados nos processos de TE deverão possuir arquivo do SRG, os seus perfis alélicos.

Art.77 Em casos de éguas acasaladas com diferentes reprodutores em uma mesma temporada de monta, o SRG se reserva o direito de exigir confirmação de parentesco por exame de DNA dos produtos que gerar dúvida quanto ao período de gestação.

Art.78 O criador poderá recuperar a informação de paternidade de produtos de ganhões RM, mediante confirmação de parentesco através do exame de DNA, com a mãe e com o pai.

CAPÍTULO XIII

DOS CERTIFICADOS DE REGISTRO GENEALÓGICO E DE CONTROLE DE GENEALOGIA

Art.79 O SRG emitirá para todas as raças o certificado de registro genealógico nas categorias de PO e PC para machos e fêmeas nas modalidades provisório e definitivo, enquanto para a categoria PA, somente para fêmeas na modalidade definitivo.

Art.80 Os certificados de controle de genealogia serão emitidos para machos e fêmeas somente na modalidade definitivo na primeira geração e para as demais gerações, nas modalidades provisório e definitivo.

§1° O certificado de registro genealógico ou controle de genealogia será considerado como provisório até que ocorra a inspeção zootécnica definitiva do animal, que se dará a partir de quando tiver alcançado a idade mínima de 24 (vinte e quatro) meses e terá validade de 72 (setenta e dois) meses de idade do animal.

§2° Para emissão do registro genealógico ou controle de genealogia definitivos, o criador deverá entregar ao inspetor de registro o certificado genealógico ou controle de genealogia provisórios, o qual deverá ser enviado pelo inspetor de registro ao SRG, juntamente com a ficha de inspeção, contendo todas as informações exigidas e assinada.

§3° Os animais das categorias PO, PC e CCG, após a inspeção, se aprovados, receberão a respectiva marca, quando os certificados provisórios serão substituídos pelos certificados definitivos nas respectivas categorias.

Art.81 Os produtos resultantes TN, que atenderem aos requisitos para inscrição no SRG, terão como padrão na composição de seu certificado de registro genealógico o mesmo número de registro genealógico e do nome do doador nuclear acrescido das iniciais TN e uma série numérica crescente que se referirá ao número do clone de acordo com sua ordem cronológica de nascimento na propriedade.

CAPÍTULO XIV DA PROPRIEDADE, DA CESSÃO E DA TRANSFERÊNCIA

Art.82 Será considerado proprietário de um animal quando este estiver registrado em seu nome ou com a devida transferência homologada pelo SRG.

Art.83 É permitida a venda de receptoras prenhez, de embriões inovulados, desde que seja apresentado ao SRG antes do nascimento do produto, o formulário de transferência de propriedade assinado pelo vendedor e documento legal comprovando a transação comercial e, que tenha a origem comprovada em estabelecimento registrado no MAPA, ou importado de acordo com os termos da legislação vigente.

Parágrafo único. Fica estabelecida a obrigatoriedade da confirmação de parentesco com os pais declarados para a liberação do registro dos animais oriundos de comercialização de prenhez.

Art.84 Os estoques de embriões congelados poderão ser transferidos entre herdeiros, em caso de sucessão familiar ou doados de um criador a outro, através de uma declaração de doação, desde que tenham sido adquiridos de um estabelecimento registrado no MAPA para produzir ou comercializar embriões e que ainda, não denote comércio.

Art.85 Compete ao vendedor comunicar, na área restrita do criador ou por escrito, em formulário apropriado, as vendas efetuadas, informando as respectivas datas e se foi com ou sem reserva de domínio.

§1º Para a efetivação da transferência no SRG, o comprador ou favorecido deverá apresentar a autorização do vendedor.

§2º O certificado de registro genealógico ou de controle de genealogia atualizado, após a transferência, será encaminhado ao proprietário.

§3º Será permitida a transferência temporária de propriedade de um animal, ficando o direito e a responsabilidade sobre o animal, em relação ao SRG, com o proprietário temporário.

Art.86 No caso das vendas, em que não haja interesse por parte do comprador em efetivar a transferência, caberá ao vendedor informar ao SRG para que seja realizada a baixa de posse dos animais vendidos do arquivo zootécnico do vendedor.

Art.87 As despesas relativas às transferências serão sempre de responsabilidade do vendedor do animal, exceto nos casos em que o comprador, por escrito, se responsabilizar pelo pagamento.

Art.88 Não será permitido registrar animais em nome de um novo proprietário sem que haja a transferência formalizada e, tampouco efetuar as comunicações de cobrições ou IA, a menos que o vendedor apresente uma autorização formal ao SRG.

Art.89 No caso de sucessão familiar ou dissolução de sociedade, o representante legal poderá requerer as transferências dos animais registrados ou controlados, para quem de direito, mediante a apresentação formal de partilha ou contrato de dissolução de sociedade.

CAPÍTULO XV

DAS MORTES

Art.90 O criador deverá comunicar as mortes dos seus animais até 31 de dezembro do ano seguinte ao evento, em sua área restrita ou por postagem, visando à execução da devida baixa na respectiva categoria deregistro genealógico ou de controle genealogia.

Parágrafo único. As comunicações realizadas fora do prazo serão aplicadas multas.

CAPÍTULO XVI

DOS EMOLUMENTOS

Art.91 Serão cobrados emolumentos pelos serviços prestados pelo SRG, estabelecidos pela diretoria da ANC, que entram em vigor após aprovação do MAPA.

§1º Serão cobrados pelos seguintes serviços prestados aos criadores ou proprietários:

- a) registro genealógico provisório de puros de origem;
- b) registro genealógico provisório de puros controlados;
- c) controle de genealogia provisório;
- d) registro genealógico definitivo de puros de origem;
- e) registro genealógico definitivo de puros controlados;
- f) controle de genealogia definitivo;
- g) registro genealógico de fêmeas puro por avaliação;
- h) nacionalização de sêmen por garanhão;
- i) nacionalização de animais: machos;
- j) nacionalização de animais: fêmeas;
- k) transferência de propriedade de animal;
- l) transferência de propriedade de animal por sucessão;
- m) registro de afixo;

n) cadastramento de criador;

§2º Os governos da União, dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, ficam isentos do pagamento de quaisquer emolumentos, em conformidade com a legislação.

CAPÍTULO XVII DAS INATIVAÇÕES

Art.92 Ao atingir a idade de 30 (trinta) anos, todo animal que não tiver sua morte comunicada ao SRG será considerado inativo, para todos os efeitos.

Parágrafo único. Caso um animal que ainda esteja em atividade que já tenha sido arrolado como inativo para os efeitos do SRG, seu proprietário poderá requerer a reversão da inatividade, desde que o faça por escrito contendo comprovação da reprodução, por documento físico ou por meio eletrônico.

CAPÍTULO XVIII DAS INFRAÇÕES, SUAS APURAÇÕES E PENALIDADES

Art.93 O Superintendente do SRG é a autoridade máxima dentro do SRG da entidade, devendo tomar providências e decisões sob sua competência, das irregularidades realizadas pelos criadores, proprietários e inspetores de registro em relação a este regulamento.

Art.94 Quando for constatada irregularidade intencional em documento, marcação ou marcas de identificação de um animal, ou ainda, a incompatibilidade de paternidade ou maternidade como resultante de verificação de parentesco, o registro genealógico ou controle de genealogia do animal será cancelado, bem como de toda a sua descendência, sem prejuízo das sanções cíveis e penais cabíveis.

Parágrafo único. A apuração das irregularidades supostamente cometidas por qualquer criador, proprietário ou inspetor de registro deverá ser feita por processo administrativo interno da entidade.

Art.95 O criador ou proprietário que estiver envolvido na fraude estará sujeito às seguintes penalidades pelo CDT:

- I - advertência formal;
- II - suspensão temporária da utilização do SRG, por prazo não inferior a um ano.

Parágrafo único. Animais nascidos na propriedade ou adquiridos de terceiros, durante o período em que prevalecer a suspensão, não serão aceitos para registro genealógico, controle e transferência no SRG.

Art.96 Nos casos em que a conduta dos criadores ou proprietários incorrer em irregularidades previstas no código civil ou criminal, além da apuração por processo administrativo interno e a aplicação das penalidades previstas neste regulamento, poderá a entidade tomar outras medidas cabíveis.

Art.97 O não pagamento do SRG resultará no bloqueamento da emissão de documentos correspondentes.

Art.98 As irregularidades técnicas cometidas pelo inspetor de registro serão avaliadas pelo superintendente do SRG e levados para análise do CDT, que poderá tomar as seguintes providências:

I - advertência: quando cometer uma irregularidade leve, o inspetor de registro deverá ser submetido à atualização no tema;

II - suspensão – quando cometer uma segunda irregularidade leve ou uma moderada, o inspetor de registro será suspenso por um tempo determinado pelo Superintendente do SRG e CDT;

III - descredenciamento – quando cometer uma segunda irregularidade moderada ou uma grave, o inspetor de registro será descredenciado, conforme o processo administrativo adotado pela entidade.

Parágrafo único. O inspetor de registro que vier a ser descredenciado do SRG, independente do motivo, deverá devolver todo o material técnico disponibilizado pela ANC para a execução dos serviços, no prazo estipulado pela entidade, informado na notificação de descredenciamento.

Art.99 São consideradas irregularidades técnicas os atos abaixo relacionados, entre outros que porventura o CDT entenda como grave, e que venha a comprometer o fim maior que é o controle do desenvolvimento das raças autorizadas à ANC:

I - confirmar animais não aptos a portar o certificado genealógico ou controle de genealogia definitivos, conforme critérios desclassificatórios e padrão racial definido neste regulamento;

II - aplicação de marca a fogo em local não indicado;

III - confirmação de animal sem registro genealógico provisório ou com registro genealógico dependentes;

IV - inspecionar animais de raças para as quais não é credenciado;

V - confirmar animais sem os parâmetros mínimos exigidos pela raça.

CAPÍTULO XIX

DAS IMPORTAÇÕES E NACIONALIZAÇÕES

Art.100 A importação de animal deverá obedecer à legislação e sua nacionalização somente ocorrerá após a conferência da documentação e a aprovação na inspeção para nacionalização, feita por inspetor de registro.

§1º Para a nacionalização de animais será necessário apresentar a declaração de importação - DI, certificação zootécnica, qualificação de parentesco de parentesco, perfil alélico do animal e cópia da genealogia contendo, no mínimo, o animal mais 3 (três) gerações conhecidas.

§2° Após a inspeção, para o animal aprovado, far-se-á o registro genealógico nacional com base nos dados constantes dos documentos do país de origem, carimbando no certificado de registro genealógico original o termo “nacionalizado” com o número do SRG brasileiro que lhe foi atribuído.

§3° Os animais cujas pelagens e sinais característicos, idade, número e marcas não estejam perfeitamente de acordo com os documentos de importação não serão nacionalizados.

Art.101 Caso ocorra a importação temporária de um garanhão para uso em estação de monta, toda a documentação deverá estar de acordo com a legislação e o importador deverá apresentar ao SRG a autorização do proprietário do animal, assinada, permitindo a utilização em monta natural.

Art.102 Quando a importação for de fêmea prenhe, o importador deverá apresentar, junto com os demais documentos, uma cópia do certificado de registro genealógico do garanhão que a serviu, com, no mínimo, três gerações de ascendentes registrados, além de uma cópia do atestado de padreação fornecido pelo Stud-Book do país de origem, do qual deverão constar a data da padreação e a correta identificação do garanhão.

Art. 103 Para emissão da certificação zootécnica de animais e materiais genéticos serão considerados os critérios específicos para cada raça.

§1° Para raça Marchador do Tennessee, os animais ou doadores de matérias genéticas deverão possuir a altura entre 1,60m e 1,70m, além de comprovar títulos em exposições reconhecidas pela associação do país de origem, de campeões ou reservados na categoria, ou os mesmos títulos de no mínimo de dois descentendes.

§2° Para a raça Morgan, os animais ou doadores de matérias genéticas deverão possuir a altura entre 1,43m e 1,54m, além de comprovar títulos em exposições reconhecidas pela associação do país de origem, de campeões ou reservados na categoria, ou no mínimo os mesmos títulos de dois descentendes.

§3° Para a raça Percheron, os animais ou doadores de matérias genéticas deverão possuir a altura mínima de cernelha e garupa de 1,52m, perímetro de tórax de 2,0m e de canela 0,23m, além de comprovar títulos em exposições reconhecidas pela associação do país de origem, de campeões ou reservados na categoria, ou no mínimo os mesmos títulos de dois descentendes.

Art.104 A importação de embriões e de sêmen deverá atender às exigências da legislação pertinente.

§1° Para nacionalização e registro genealógico de produtos advindos de embriões importados, o interessado deverá enviar ao SRG cópia da declaração de importação - DI, da certificação zootécnica, qualificação de parentesco dos doadores do material genético, perfis alélicos do doador e da doadora e cópia das genealogias contendo, no mínimo, o animal mais 3 (três) gerações conhecidas.

§2° Para nacionalização e cadastro de sêmen importado, o interessado deverá enviar ao SRG cópia da DI, da certificação zootécnica, qualificação de parentesco do doador do material genético, perfil alélico do doador e cópia da genealogia contendo, no mínimo, o animal mais 3 (três) gerações conhecidas.

CAPÍTULO XX DAS RETIFICAÇÕES

Art.105 A todo criador é permitida a solicitação de retificação de dados dos animais, enquanto estiverem com o registro genealógico provisório, desde que apresente justificativas e comprovações para a retificação, devendo ainda ter anuência do Superintendente.

Parágrafo único. Após inspecionados e emitidos os certificados de registro genealógico ou controle de genealogia definitivos, somente o inspetor de registro que realizou a inspeção poderá solicitar retificações como alteração de pelagem e sexo.

Art.106 Somente serão permitidas as seguintes retificações de certificados:

- I. - quando plenamente justificadas pelo criador, em casos de engano ao preencher o formulário de pedido de registro genealógico;
- II. - quando por troca involuntária de numeração ao proceder a marcação do registro genealógico ou controle de genealogia provisórios do animal;
- III. - quando, por ocasião de inspeção for verificada troca de sexo ou pelagem.

CAPÍTULO XXI DAS AUDITORIAS

Art.107 A SSRG realizará, obrigatoriamente, auditorias técnicas, anualmente, em no mínimo 3% (três por cento) dos criatórios associados, atendendo aos procedimentos abaixo:

- I - a escolha dos criatórios deverá ser realizada de forma aleatória pelo CDT;
- II - a auditoria será realizada pelo Superintendente acompanhado de um inspetor de registro, o qual deverá ser indicado pelo CDT ou pela SSRG;
- III - a auditoria deverá ser realizada numa amostragem de vinte por cento (20%) dos animais da propriedade, nascidos no ano anterior, conferindo a documentação, caso julgar necessário, também da colheita de material biológico para exame de DNA, a fim de se confirmar paternidade e maternidade;
- IV - sempre que houver necessidade de colheita de material biológico para exame de DNA, as despesas com os exames correrão por conta do proprietário dos animais;
- V - criador escolhido para ser auditado será comunicado com antecedência mínima de vinte (20) dias da data da diligência, para que tenha tempo de providenciar a documentação necessária;
- VI - o criador que se opuser à auditoria terá todo o seu plantel sobrestado, até que todos os animais de sua propriedade sejam vistoriados e aprovados pelo Superintendente;

Art.108 A ANC realizará auditoria técnica extraordinária sempre que houver denúncia ou suspeita de fraude, observando os itens descritos a seguir:

I - a auditoria será realizada pelo Superintendente, acompanhados de um inspetor de registro, o qual deverá ser indicado pelo CDT ou pela SSRG;

II - a auditoria deverá ser realizada em cem por cento (100%) dos animais que compõem o grupo suspeito, através da conferência da documentação e, caso julgue necessário, também da colheita de material para exame de DNA, a fim de se confirmar a suspeita ou dirimir as dúvidas existentes;

III - em todos os casos, sempre que houver necessidade de DNA, as despesas correrão por conta do proprietário dos animais;

IV - caso os exames de DNA não confirmem pai ou mãe, ou ambos, fica resguardada a possibilidade de o criador exigir contraprova, neste caso, o laboratório será escolhido pela ANC;

V - todos os animais que tiverem o resultado desqualificado para parentesco na contraprova, terão seus registros cancelados;

VI - o criador a ser auditado será comunicado na véspera da diligência;

VII - o criador que se opuser à auditoria terá todo o seu plantel sobrestado, até que todos os animais de sua propriedade sejam vistoriados e aprovados pelos auditores.

Art.109 Os relatórios de todas as auditorias técnicas, tanto das ordinárias quanto das extraordinárias, deverão ser arquivados na ANC.

Art.110 As auditorias extraordinárias não poderão ser computadas no quantitativo das definidas no art. 107.

CAPÍTULO XXII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.111 As dúvidas ou casos omissos ao presente regulamento serão resolvidos pelo Superintendente SRG, em primeira instância, pelo CDT e posteriormente pelo MAPA.

Art.112 Fica garantido ao criador o direito de reclamação ou denúncia através do correio eletrônico ouvidoria@herdbook.org.br, canal que se encontra sob a gerência da SSRG que realizará a apreciação das reivindicações e terá o prazo de sete dias úteis para respondê-las, podendo ser prorrogado, excepcionalmente e de forma justificada, uma única vez, por igual período, devendo o demandante ser informado sobre os motivos da prorrogação.

§1º Anualmente será realizada análise crítica dos resultados, bem como demonstração das providências tomadas e ações corretivas adotadas, em função das reclamações ou denúncias recebidas.

§2º Os tratamentos das reclamações e denúncias ficarão registradas e arquivadas por no mínimo 5 anos para atendimento das auditorias e dos envolvidos diretamente.

Art.113 O presente regulamento entrará em vigor após sua aprovação pelo MAPA.

Anexo I

Art.1° O padrão da raça Marchador Tennessee.

§1° Aparência geral dos animais:

a) estado geral: cavalo com corpo e peito amplos, apresenta um antemão possante, membros esbeltos e crina abundante;

b) porte: geralmente pesa entre 400 e 500 kg com altura entre 160 a 170 cm.

§2° Constituição, ossatura e musculatura: o moderno Marchador do Tennessee possui uma bela cabeça com pequenas orelhas muito bem inseridas, o cavalo tem um quarto dianteiro longo e escorrido, ancas longas e escorridas, uma garupa moderadamente curta e ligamentos fortes, a linha inferior é mais longa que a linha superior.

§3° Temperamento: dócil e alegre.

§4° Pelagem: embora as pelagens mais comuns sejam a baía, negra, tobiana, palomina, rosilha, moura e alazã, o Marchador do Tennessee apresenta todas as cores e variedades de padrões, não havendo discriminações para fins de registro.

§ 5° Cabeça: perfil levemente convexo, olhos grandes bem posicionados, orelhas pontudas e pequenas, eretas e bem posicionadas, ganachas moderadas, narinas abertas.

§6° Pescoço: deve ser de um comprimento proporcional ao restante do corpo e não deve ser pesado ou comum.

§7° Tronco:

a) pescoço forte e arqueado, paletas fortes, peito largo, costelas fortes e bem arqueadas, lombo forte e retilíneo.

§8° Membros:

a) quartos traseiros: fortes e bem aprumados;

b) pernas: fortes e de esqueleto denso, cascos fortes, maior angulação das pernas traseiras, diferentes das outras raças, é aceitável.

§9° Andamento: o Marchador do Tennessee tem três passos distintos: o "flat foot", o "running" e o "canter", estes tipos de passos são famosos na raça Tennessee, com o "running walk" sendo uma qualidade natural única à esta raça:

a) flat foot walk: é um passo rápido que pode percorrer de 6 a 12 km em uma hora, este é um passo que o cavalo coloca cada pata no solo separadamente em intervalos regulares, o cavalo irá colocar a pata traseira em cima da pegada da pata dianteira (pata traseira esquerda sobre pata dianteira esquerda, pata traseira direita sobre pata dianteira direita), o ato de sobrepor a pata traseira sobre a pegada da pata dianteira é conhecida como sobrepasso (overstride), o sobrepasso é único na raça Tennessee, o jarrete deveria fazer apenas um movimento para frente, movimentos verticais de jarrete são altamente indesejáveis, um cavalo Marchador do Tennessee irá inclinar a cabeça em ritmo cadenciado com os pés, este movimento cadenciado da cabeça, juntamente com o sobrepasso, são duas características únicas do cavalo Marchador do Tennessee;

b) running walk: é o passo pelo qual o cavalo marchador é mais conhecido, este passo é basicamente o mesmo "flat walk" passo com o marcado aumento na velocidade do passo sendo

a única diferença, a raça pode viajar de 16 a 32 km/hora neste passo, como a velocidade aumenta, o cavalo coloca o sobrepasso da pata traseira sobre a dianteira aumenta de distância, o cavalo com o passo mais largo, "stride", é considerado o de melhor passo, "walker", isto dá ao cavaleiro a ideia de que está deslizando no ar como se estivesse sendo impulsionado por alguma força, os cavalos relaxam certos músculos enquanto estão se movendo, alguns cadenciam suas cabeças ritmicamente, balançando suas orelhas em perfeito movimento, e alguns até mesmo mordem os dentes, o "running walk" é um leve e gracioso passo para cavalo e cavaleiro, existem diferenças a serem observadas na velocidade entre o "flat walk" e o "running walk", mas um bom "running walk" nunca permitiria que sua adequada maneira de andar fosse sacrificada pela excessiva velocidade, um verdadeiro Marchador do Tennessee irá continuar com seus movimentos cadenciados enquanto executa o "running walk";

c) canter: é um galope executado da mesma maneira que as outras raças o fazem, mas o cavalo marchador executa este passo de uma maneira mais relaxada, o "canter" a direita, no lado direito, o cavalo inicia o passo nesta ordem: dianteira esquerda, dianteira direita e traseira esquerda seguida pela traseira direita, a ordem para a sequência é: dianteiro direito, dianteiro direito, e traseira direita e traseira esquerda, quando executa o "canter" em uma arena, o animal mostra a sequência de seu "canter" com a perna traseira para o interior da arena, no "canter" o cavalo dá tranquilos saltos ritmados, com um adequado subir e descer do animal que deixa entusiasmado o cavaleiro que está sentado na sela, o "canter" tem um movimento que levanta e desce tranquilamente o anterior do animal, e termina por ocasionar um movimento que é semelhante a uma cadeira de balanço, por isso é frequentemente chamado de "rocking- chair-gait", o passo da cadeira de balanço.

§10. Pontos de desclassificação:

- a) despigmentação: pele e pelos brancos, íris clara;
- b) temperamento: vícios considerados graves e transmissíveis;
- c) orelhas: mal dirigidas;
- d) lábios: com relaxamento das comissuras;
- e) assimetria da arcada dentária;
- f) assimetria da arcada dentária;
- g) pescoço: cangado, invertido;
- h) linha dorso-lombar: cifose, lordose e escoliose;
- i) membros: com taras ósseas e defeitos graves de aprumos;
- j) toda e qualquer anomalia do aparelho genital;
- k) doenças congênicas e hereditárias.

Art.2º O padrão da raça Raça Morgan:

§1º Aparência geral:

- a) estado geral: boa conformação para sela, em geral, o cavalo Morgan deve ser compacto, de comprimento médio, ter boa musculatura e ser elegante na aparência;
- b) porte: o desenvolvimento deve ser bom, de acordo com a idade. Altura: entre 1,43 a 1,54m, com discretas variações individuais, para mais ou para menos. Peso: 400 a 500 Kg;

c) Iconstituição, ossatura e musculatura: o cavalo Morgan necessita ser enxuto, com ossatura forte, tendões e articulações bem delineadas, pele e pelo lisos;

d) temperamento: deve ser tratável e dócil, mas ativo e vigoroso;

§2° Pelagem: exceto a branca, a tobiana ou animais com manchas acima dos joelhos e jarretes, todas as pelagens são permitidas, são comuns as pequenas manchas na cabeça, como estrela, cordão, frente aberta e outras.

§3° Cabeça:

a) forma: quadrada, de tamanho médio, seca e de frente larga;

b) Perfil: retilíneo ou sub-côncavo;

c) olhos: bem separados, proeminentes, brilhantes e límpidos;

d) orelhas: pequenas, sempre alertas, com pontas finas e atesouradas;

e) focinho: pequeno, com narinas grandes;

f) boca: de abertura média, lábios firmes, finos e móveis;

g) ganachas: bem separadas e proeminentes;

h) garganta: larga e bem definida.

§4° Pescoço:

a) médio no comprimento, crina abundante, de linhas definidas, musculatura bem proporcionada, arqueado, formando suave curva (cisne), na linha superior, a junção com a face inferior da cabeça é bem delineada seca e insere-se harmoniosamente no tronco.

§5° Tronco:

a) cernelha: deve ser ligeiramente mais alta do que a ponta da anca;

b) peito: profundo e largo;

c) dorso-lombo: curtos, largos, musculados, proporcionias e harmoniosamente ligados à garupa;

d) garupa: de comprimento médio, proporcional, bem implantada, musculada e, tanto quanto possível, horizontal;

e) costelas: bem arqueadas e longas;

f) cauda: longa, bem cheia, graciosa e com implantação alta;

g) órgãos genitais: devem ser perfeitos.

§6° Membros:

a) no conjunto: fortes, com articulações salientes e bem aprumados;

b) espáduas: longas, com boa angulação e musculosas;

c) braço: largo, chato e musculoso;

d) joelho: largo e chato

e) coxas: cheias e musculosas, pernas longas, aprumadas e musculosas;

- f) jarretes: secos, lisos e bem aprumados;
- g) canelas: relativamente médias, secas, com bons tendões e ossos definidos;
- h) boletos: de preferência, largos e arredondados;
- i) quartelas: limpas e fortes, de comprimento médio, com inclinação relativa e, no membro anterior, com a mesma inclinação que a espádua;
- j) cascos: de tamanho médio, arredondados, sólidos, sola côncava e rasilha elástica.

§7º Andamento:

- a) os andamentos naturais do cavalo Morgan são: passo, trote e galope, sendo o trote o andamentomais comum, com passadas elegantes, levemente alçadas, rápidas e enérgicas.

§8º Andamento pontos de desclassificação:

- a) despigmentação: pele e pelo branco, íris clara;
- b) temperamento: vícios considerados graves e transmissíveis;
- c) orelhas: mal dirigidas;
- d) Perfil da frente: convexilíneo;
- e) Perfil do chanfro: convexilíno;
- f) Lábios: com relaxamento das comissuras;
- g) Assimetria da arcada dentária;
- h) Pescoço: cangado, invertido;
- i) Linha dorso-lombar: cifose, lordose e escoliose;
- j) Garupa: derreada;
- k) Membros: com taras ósseas e defeitos graves de aprumos;
- l) Toda e qualquer anomalia do aparelho genital;
- m) Doenças congênitas hereditárias;

Art. 3º O padrão da raça Raça Percheron:

§1º Aparência geral:

- a) estado geral: boa conformação para tração, em geral, o cavalo Percheron precisa ser compacto, de comprimento médio a grande e ter boa musculatura;
- b) porte: o desenvolvimento deve ser bom, de acordo com a idade, a altura média do animal adulto é de 1,66m, sendo que a mínima permitida para confirmação de registro é de 1,58m para machos e 1,52m para fêmeas, o peso médio é de 900 Kg;
- c) constituição, ossatura e musculatura: o cavalo Percheron necessita ser de constituição robusta, ossatura forte, de tendões e articulações bem delineadas, musculatura poderosa, pele e pelos lisos;
- d) temperamento: tratável e dócil, mas, ao mesmo tempo, ativo e vigoroso;
- e) pelagem: as pelagens são preto e tordilho.

§2° Cabeça:

- a) forma: fina e quadrada;
- b) perfil: retilíneo;
- c) olhos: vivos e salientes, com as órbitas bem pronunciadas;
- d) orelhas: pequenas, sempre alertas, com pontas finas e atesouradas;
- e) chanfro: reto e ligeiramente acarneirado
- f) focinho: pequeno, com narinas bem aertas;
- g) boca: de abertura média, lábios finos, firmes e móveis;
- h) ganachas: bastante retraídas;
- i) garganta: fina, não bem delineada.

§3° Pescoço:

a) grande no comprimento, de linhas definidas, musculatura bem proporcionada, rodado, formando uma suave curva na linha superior e de crinas abundantes.

§4° Tronco:

- a) cernelha: precisa ser proeminente, ligeiramente mais alta que a ponta da anca; II - peito: largo, profundo e arqueado, com o esterno bastante saliente;
- b) paleta: inclinada;
- c) dorso: reto e curto;
- d) garupa: quase horizontal, ligeiramente fendida, com musculatura abundante nas regiões lombar e da garupa propriamente dita, as ancas devem ser largas, suaves, com as nádegas descendentes;
- e) costelas: tanto as anteriores como as posteriores deverão ser bem arqueadas, sendo que as posteriores devem ser particularmente profundas;
- f) cilhadouro: bastante descendente;
- g) cauda: de inserção alta e localizada no prolongamento do lombo; X - órgãos genitais: devem ser perfeitos.

§5° Membros;

- a) no conjunto, fortes, bem apumados e com articulações poderosas;
- b) espáduas: poderosas, pequenas e direitas;
- c) antebraço: bem pronunciado, forte, com os músculos poderosos e bem desenvolvidos;
- d) braço: curto, porém, potente;
- e) joelho: robusto, quadrado, no prolongamento da linha da espádua, com articulações fortes e largas
- f) canelas: amplas, chatas e curtas;

- g) jarretes: bem aprumados, largos, fortes e com patas altas;
- h) coxas: profundas, cheias e musculosas;
- i) boletos: fortes, porém, não bem delineados;
- j) quartelas: claras e fortes, de coroa não demasiado grande;
- k) patas: altas, grandes e fortes nos talões;
- l) cascos: de tamanho grande, arredondados, sólidos e com sola côncava.

§6º Andamento:

a) os andamentos naturais são: passo, trote e galope curto, sendo que, para um animal de seuporte. O cavalo Percheron apresenta um andamento ágil e leve.

§7º Pontos de desclassificação:

- a) despigmentação: pele e pelos brancos, íris clara;
- b) temperamento: vícios considerados graves e transmissíveis;
- c) orelhas: mal dirigidas;
- d) perfil da fronte: não retilíneo;
- e) perfil não acarneirado;
- f) lábios: com relaxamento das comissuras;
- g) assimetria da arcada dentária;
- h) pescoço: cangado, invertido;
- i) linha dorso-lombar: cifose, lordose e escoliose;
- j) membros: com taras ósseas e defeitos graves de aprumos;
- k) toda e qualquer anomalia do aparelho genital;
- l) doenças congênitas hereditárias;
- m) altura: inferior a 1,55 m nas fêmeas e 1,60 m nos machos.